



## CÂMARA DOS

### 14 - EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 733/2025

*Emenda que propõe modificar o texto do Inciso XV do Art.6º do PL 733/2025 que dispõe sobre o Sistema Portuário Brasileiro, regula a exploração dos portos, as atividades de operação portuária, o trabalho portuário e dá outras providências.*

Apresentação: 13/08/2025 13:04:13.073 - PL0733/2025  
EMC 310/2025 PL0733/2025 => PL733/2025

EMC n.310/2025

Modificar o texto do inciso XV do Art.6º, que passa a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

*XV - Autoridade Portuária: entidade constituída sob a forma de empresa pública, sociedade de economia mista ou Consórcio Público formado pela União, Estados ou Municípios, responsável pela exploração, administração e gestão do porto público”*

### J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda em questão destaca-se pela sua relevância na modernização e fortalecimento da gestão portuária, ao estabelecer que a Autoridade Portuária pode ser composta por empresa pública, sociedade de economia mista ou Consórcio Público formado pela União, Estados ou Municípios. Essa proposta reflete a evolução conceitual e prática da governança portuária contemporânea.

Estudos recentes sobre governança portuária, como os apresentados por Jason Monios em "Polycentric Port Governance", demonstram que essa governança está cada vez mais reconhecida como um processo que transcende fronteiras administrativas e territoriais, operando em múltiplas escalas de governo e promovendo vínculos entre organizações governamentais, não governamentais e indivíduos. Essa abordagem policêntrica contribui para uma gestão integrada, colaborativa e adaptada às complexidades do setor portuário globalizado.

No contexto nacional, a possibilidade de incluir Consórcios Públicos na gestão portuária encontra respaldo no Art. 241 da Constituição Federal de 1988, que prevê a gestão associada entre entes federativos. Além disso, a Lei nº 9.277/1997, em seu Art.2º, autoriza a delegação de portos a consórcios públicos, conforme regulamento pelo DECRETO Nº 2.184, DE 24 DE MARÇO DE 1997.

Ao adequar o texto do inciso ao disposto no inciso XVII da Delegação, a proposta de emenda reforça a necessidade de integrar diferentes entes federativos ou consórcios destes para a exploração e gestão dos portos públicos, promovendo uma administração mais eficiente, transparente e justa aos interesses da coletividade. Essa integração potencializa a

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255863295400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora



\* C D 2 5 5 8 6 3 2 9 5 4 0 0 \*





C

## CÂMARA DOS

capacidade de planejamento e desenvolvimento do Complexo Portuário, assegurando a implementação do Plano Mestre e o fortalecimento das funções de regulação, fiscalização, proteção, sustentabilidade, segurança portuária e o relacionamento com usuários e comunidades locais.

Apresentação: 13/08/2025 13:04:13.073 - PL073325  
EMC 310/2025 PL073325 => PL 733/2025  
**EMC n.310/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255863295400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora



\* C D 2 2 5 5 8 6 3 2 9 5 4 0 0 \*



C

## CÂMARA DOS

Portanto, a inclusão dos Consórcios Públicos como possíveis gestores portuários é uma medida estratégica, que promove maior sinergia entre os entes envolvidos, assegura o alinhamento com as melhores práticas internacionais de governança e contribui para o desenvolvimento sustentável e competitivo do setor portuário no Brasil.

Apresentação: 13/08/2025 13:04:13:073 - PL073325  
EMC 310/2025 PL073325 => PL 733/2025

EMC n.310/2025

Sala da Comissão, de de 2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255863295400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora



\* C D 2 2 5 5 8 6 3 2 9 5 4 0 0 \*